

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.947, DE 2017**

Altera o artigo 1º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

**Autor:** Deputado DAMIÃO FELICIANO

**Relator:** Deputado GIUSEPPE VECCI

### **I - RELATÓRIO**

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor explicitar, na Lei nº 10.260, de 2011, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, que o financiamento concedido a alunos de cursos superiores presenciais de graduação, mestrado e doutorado, não gratuitos, seja também acessível àqueles matriculados em cursos à distância.

A proposição menciona ainda que os cursos de graduação à distância deverão obedecer a critérios de qualidade e requisitos definidos pelo Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – Insaes.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão. Sobre ele ainda se manifestarão a Comissão de Finanças e Tributação (adequação orçamentária e financeira) e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (constitucionalidade e juridicidade).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria de que trata o projeto já foi, ao menos em parte, objeto de apreciação por parte desta Comissão. De fato, os projetos de lei nº 5.797, de 2009, e nº 325, de 2011, foram aprovados em reunião deste colegiado, em maio de 2015, na forma de Substitutivo que: a) prevê a inclusão da modalidade à distância no “caput” do art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001, referindo-se aos cursos superiores; b) insere o § 8º desse artigo, tratando do atendimento, pelos cursos de graduação à distância, de critérios de qualidade e requisitos propostos pelo órgão do Ministério da Educação responsável pela avaliação da educação superior.

O Substitutivo não faz referência ao Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – Insaes dado que, embora sua criação esteja prevista no projeto de lei nº 4.372, de 2012, a proposição ainda se encontra em tramitação, não tendo sido ainda apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e pelo Plenário desta Casa.

Os projetos de lei nº 5.797, de 2009, e nº 325, de 2011, já foram examinados pela Comissão de Finanças e Tributação, que concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Presentemente aguardam o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É fato que a Lei hoje em vigor não exclui a possibilidade de financiamento para cursos a distância. A regulamentação e a prática do Fies, contudo, tem sistematicamente excluído essa modalidade de formação.

A tramitação legislativa dos projetos aqui mencionados revela que, no que se refere à inclusão da referência a cursos à distância, o tema vinha recebendo encaminhamento favorável. Só não é possível reunir o projeto ora em análise aos que já se encontram na CCJC em função de disposições regimentais, que impedem a apensação a matérias já apreciadas pela única ou primeira comissão de mérito (art. 142, parágrafo único, do Regimento Interno).

De todo modo, a proposição em exame apresenta uma novidade em relação aos demais: a inserção dos cursos de educação profissional e tecnológica, de mestrado e doutorado a distância. A oferta desses cursos é pouco desenvolvida no País, embora prevista no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e naquele que o antecedeu, o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, dispondo sobre a regulamentação do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional. Esse artigo é o que dispõe genericamente sobre a educação à distância.

O tema voltou a ser objeto de amplo debate durante a recente apreciação da Medida Provisória nº 785, de 2017, que resultou na Lei nº 13.530, de 2017, dando nova configuração ao Fies. Pelo menos quatro emendas parlamentares propuseram a inclusão explícita de cursos a distância entre aqueles cujos estudantes poderiam ser beneficiários do Fies.

O projeto de lei de conversão aprovado pelo Poder Legislativo, agora tornado lei, não acolheu essas emendas. A opção do Congresso Nacional, na sessão legislativa do ano de 2017, foi a de manter o texto já vigente, que não proíbe a inclusão, no Fies, de estudantes matriculados em cursos a distância, mas não a impõe, deixando a definição da política sobre a matéria na esfera do Poder Executivo.

É preciso, porém, reconhecer que a oferta de cursos a distância é inevitável no futuro da educação superior brasileira, como já indica a tendência de crescimento observada nos últimos anos. De acordo com os dados do Censo da Educação Superior, conduzido pelo Ministério da Educação, em 2001, as matrículas em cursos de graduação na modalidade somavam pouco mais de 5 mil. Em 2015, eram quase 1 milhão e 400 mil. Caracteriza-se um caminho relevante para promover a inclusão de muitos estudantes que, de outra forma, não tem condições de realizar estudos nesse nível de ensino.

Não havendo óbices legais à sua oferta e ao seu devido reconhecimento, de acordo com normas definidas pelos órgãos competentes, não há razão para deixar de fazer a referência na Lei do Fies.

O projeto, portanto, merece seguir tramitando. Há, porém, necessidade de alguns ajustes, para torná-lo compatível com o quadro legal

vigente e com as proposições já aprovadas nesta Comissão, como, por exemplo, adequar a denominação do Fies e suprimir a menção ao Insaes.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 6.947, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado GIUSEPPE VECCI  
Relator

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.947, DE 2017

Altera os arts. 1º e 15-D da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, presenciais ou a distância, com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.

§ 1º O financiamento de que trata o “caput” deste artigo poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos de educação profissional, técnica e tecnológica, e em programas de mestrado e doutorado, presenciais ou a distância, com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, nos termos do que for aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies).

.....  
Art. 15-D. É instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Financiamento Estudantil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, presenciais ou a distância, com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria, e que também tratará das faixas de renda abrangidas por essa modalidade do Fies.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado GIUSEPPE VECCI

Relator